

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/050818
RECORRENTE: TAISE SANTOS SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001320532

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 218, Inciso I DO CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATE 20%". CORRETO ENQUADRAMENTO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM ALEGADO PELO RECORRENTE. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I do CTB "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATE 20%", lavrada em 14/03/2021 na Rodovia BA531, Km 11,4 – SENTIDO DECRESCENTE, na cidade de CAMAÇARI/BA, pelo que argui matérias de Fato e de Direito. Em sua defesa recursal, a Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório, por não indicar no recurso o suposto bis in idem que corrobore sua defesa. A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso. É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Não há que se falar em "bis in idem", vez que o Recorrente cita infrações distintas (R001356979 – TRECHO: Rod. BA099, Km 13,23 – SENTIDO DECRESCENTE – CAMAÇARI, no dia 21/04/2021 as 11:56:17), e (R001358531 - TRECHO: Rod. BA099, Km11,1 SENTIDO DECRESCENTE – CAMAÇARI, no dia 21/04/2021 as 11:58:01) da aqui impugnada, e portanto, não caracteriza a duplicidade de autuação.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de duplicidade do cometimento da infração pelas razões acima, restando descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, a regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/CONSILUX\CONSILUX – FIGCT 0015, certificado pelo INMETRO sob o nº 13854522, aferido em 08/09/2020, que registrou a infração de trânsito de nº R001356979, bem como do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal \TECNOLOGIA – FIGCT 0041, certificado pelo INMETRO sob o nº EBG 0376903, aferido em 25/08/2020, que registrou a infração de trânsito de nº R001358531, e do terceiro equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ Fiscal \TECNOLOGIA – FIGCT 0062, certificado pelo INMETRO sob o nº EBG 0376265, aferido em 13/11/2020, cometidas pelo veículo atuado.

Assevere-se que estes obedecem rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Por outro lado, em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, pelo que resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, mantendo a Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001320532, lavrado contra TAISE SANTOS SILVA, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. R001320532, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de janeiro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI